

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.563, de 2017.

Acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para estabelecer e regular a atuação do comitê de auditoria como alternativa ao conselho fiscal.

Suprime-se o art. 2º do substitutivo.

JUSTIFICATIVA

Inobstante o valoroso caminho buscado pelo relator em torno do assunto, há que se apontar algumas questões que podem não ter sido consideradas.

Primeiramente, cabe esclarecer que, conforme definido em lei, o conselho fiscal é eleito pela assembleia geral para fiscalizar os atos dos administradores; examinar, no interesse dos acionistas, as demonstrações financeiras do exercício financeiro; e, opinar sobre elas (artigo 160 da Lei nº 6.404/76), prezando pela boa gestão da companhia. Portanto, o conselho fiscal é um órgão independente da diretoria e do conselho de administração.

Diferentemente, o comitê de auditoria está subordinado ao conselho de administração (a quem também compete escolher/destituir os auditores independentes), devendo supervisionar os processos internos da companhia e assessorar o conselho de administração em questões técnicas e específicas.

Portanto, a proposta de facultar à companhia instalação/desinstalação do comitê de auditoria no lugar do conselho fiscal distorce os objetivos de ambos órgãos, pressupondo uma equivocada equiparação das suas funções, que são distintas.

Importante destacar que as companhias abertas (reguladas por CVM) e aquelas reguladas por BACEN e SUSEP são obrigadas a ter comitê de auditoria em virtude das suas relevância e complexidade, nos termos da legislação específica. Logo, a faculdade proposta pelo PL só abrange as, de fato, as companhias fechadas não reguladas e de menor complexidade.

Quanto à proposta de que dois dos cinco membros do comitê de auditoria sejam “auditores independentes”, ou seja, não vinculados ao quadro de funcionários

da companhia elevaria ainda mais os custos da companhia visto que o custo para a contratação desses profissionais é elevado.

Deve se considerar ainda que, uma vez que a assembleia geral elege o conselho de administração e o comitê de auditoria é subordinado a ele, é incongruente a proposta de que os acionistas preferencialistas indiquem membro ao comitê de auditoria, pois eles não têm direito a voto na assembleia geral.

Por fim, no que tange às duas atividades incluídas no texto do substitutivo, já cabe ao conselho de administração acompanhar os trabalhos da auditoria independente e “operações com partes relacionadas”. Este assunto está presente em estruturas empresariais mais complexas e, como outros, de especial atenção da administração da companhia, da auditoria independente e das autarquias regulatórias.

O que vemos é que o ambiente para a realização de negócios no Brasil torna-se cada vez mais inóspito, resultando na saída de grandes empresas do nosso mercado. Entre os países que compõem o G20, o Brasil teve o pior crescimento do PIB. Isso revela que as empresas precisam de estímulo, não de mais regulações limitantes.

Com cada vez menos companhias, temos menos empregos, menos impostos e menos crescimento. É chegado o momento de invertemos essa lógica sob pena de colhermos outra década perdida.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado Vinicius Carvalho